

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098, DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.098, de 26 de janeiro 2022, dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

A MPV contém cinco artigos. O art. 1º apresenta o objeto da Medida Provisória, que é dispor sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O art. 2º atribui competência à Câmara de Comércio Exterior (Camex) para suspender concessões ou outras obrigações do País diante da ocorrência de qualquer uma de duas hipóteses de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da OMC.

A primeira hipótese aplica-se quando a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228153112000>



previstas em acordos da OMC para um membro seu cujas práticas comerciais tenham sido tidas como incompatíveis com a normativa dessa organização.

A segunda hipótese é empregada quando o relatório de Grupo Especial estabelecido pelo OSC da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, na posição de parte demandante, se cumpridas cumulativamente as seguintes condições: a) existência de apelação pelo membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do disposto no Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; b) impossibilidade de apreciação da apelação pelo Órgão de Apelação ou de aprovação do relatório deste último pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e c) decurso do prazo de sessenta dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações.

No caso previsto pela segunda hipótese, a suspensão de concessões ou de outras obrigações não poderá ser superior à anulação ou aos prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido membro da OMC.

O art. 3º prescreve que a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, seja observada quanto a medidas de suspensão de concessão ou de outras obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual.

O art. 4º, por seu turno, promove duas alterações na Lei nº 12.270, de 2010. A primeira, conferindo nova redação ao art. 1º dessa Lei, prevê as mesmas duas hipóteses já arroladas no art. 2º da Medida Provisória para os casos de suspensão de concessões ou de outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, diante do descumprimento de obrigações multilaterais por membro da OMC.

A segunda alteração modifica o *caput* do art. 10 da Lei nº 12.270, de 2010, para circunscrever as medidas previstas nesse diploma legal à aplicação por prazo determinado e enquanto perdurar a autorização do



Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, na primeira hipótese de suspensão, ou enquanto não puder ser concluída apelação nos termos do disposto no Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, na segunda hipótese.

Por fim, o art. 5º prevê a vigência da Medida Provisória a partir da data de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) MRE MAPA ME nº 157, assinada pelos Ministros Carlos Alberto Franco França, Paulo Roberto Nunes Guedes e Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, em 11/11/2021, argumenta-se que, desde dezembro de 2019, o Órgão de Apelação do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) está paralisado, em função da impossibilidade de nomear novos integrantes.

Diante desta paralisia, afirma o Poder Executivo que, em casos nos quais um Grupo Especial tenha proferido decisão favorável a alegações brasileiras, a parte perdedora poderia optar por eximir-se das consequências da condenação, mediante a apresentação de apelação, por tempo indeterminado e em prejuízo dos direitos estabelecidos nos acordos da OMC e dos interesses comerciais do Brasil. As regras multilaterais vigentes, contidas no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), não preveriam mecanismos para remediar situações como esta.

Assim, alega a EM que, para preservar os interesses brasileiros na atual circunstância excepcional de crise do sistema de solução de controvérsias da OMC, faz-se necessário dotar a Camex de competência explícita para suspender concessões e outras obrigações em retaliação a membros da OMC que se utilizem de apelações dirigidas a um Órgão de Apelação paralisado, como manobra legal para impedir a resolução de um contencioso. Ainda seria necessário, igualmente, atualizar a Lei nº 12.270, de 24 de junho 2010, que dispõe sobre a retaliação em direitos de propriedade intelectual.

Declara-se que a suspensão de concessões e obrigações, nos termos da MPV, poderá ocorrer apenas como último recurso, em casos nos



quais outros membros da OMC se furtem a cooperar com o Brasil para o pleno funcionamento do Órgão de Solução de Controvérsias.

Justifica-se que a MPV seria urgente e relevante visto que a crise do Órgão de Apelação põe em risco a resolução de contenciosos já abertos pelo Brasil, ainda em tramitação, para defender interesses de vulto em setores como o de proteína animal e o sucroalcooleiro. Essa medida serviria para dissuadir eventuais “apelações no vazio” por outros parceiros comerciais, além de contribuir para facilitar negociações de meios alternativos de solução de controvérsias, em particular a arbitragem prevista no artigo 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC).

Ainda cita o Poder Executivo que o conteúdo da MPV foi objeto de debate no Comitê Executivo de Gestão da Camex (Gecex), em suas 177ª (17/12/2020), 180ª (17/03/2021) e 182ª (19/05/2021) reuniões, tendo recebido acolhida favorável. Nota-se também que União Europeia disporia de mecanismo semelhante para evitar prejuízo a seus interesses comerciais. Assim, conclui-se que a MPV constituiria modernização necessária e urgente na legislação para fazer frente aos desafios contemporâneos do comércio internacional, sem alterar a posição brasileira em defesa de um sistema de solução de controvérsias ágil e efetivo na OMC.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, em 27 de janeiro de 2022, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas sete Emendas de Comissão à MPV nº 1.098, de 2022, conforme descrição a seguir.



Nº	Autor	Descrição
1	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Introduz parágrafo único ao art. 1º da MPV para estipular que a realização dos procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da OMC precedidas por negociações entre a República Federativa do Brasil e o(s) outro(s) membro(s) daquela organização internacional, as quais deverão ser finalizadas, em quaisquer hipóteses, no prazo máximo de sessenta dias e comunicadas à Diretoria-Geral da OMC.
2	Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	Acrescenta artigo à MPV para alterar a Lei nº 14.222 de 15 de outubro de 2021, que passa a vigorar acrescida de art. 8º-A segundo o qual não fica transferida à ANSN e não caberá à CNEN ou aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo. Essas exigências, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal. Igualmente, impõe que, no caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear. Ademais, determina que, no caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação.
3	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Inclui artigo na MPV para modificar o art. 2º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentando-lhe parágrafo único segundo o qual, para fins da aplicação da alíquota <i>ad valorem</i> do Imposto de Importação, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional não integram o valor aduaneiro.



Nº	Autor		Descrição
4	Deputado Heitor (PSB/RS)	Federal Schuch	Altera a alínea “c” do inciso II do art. 2º da MPV e a alínea “c” do inciso II do art. 1º da Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, para fixar que poderão ser suspensas as concessões ou outras obrigações quando relatório de grupo especial da OMC confirmar alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, desde que tenha decorrido o prazo de 60 dias após notificação brasileira ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações sem que este tenha aceito a arbitragem provisória nos termos do Artigo 25 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.
5	Deputado Alexis (NOVO/SP)	Federal Fonteyne	Insere artigo para acrescentar art. 8º-A à Lei nº 14.222 de 15 de outubro de 2021, para determinar que não fica transferida aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo. Essas exigências, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal. No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear. Já no caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação.



Nº	Autor	Descrição
6	Deputado Federal Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)	Acrescenta artigo à MPV para instituir o Mecanismo de Investigação de Barreiras às Exportações Brasileiras e aos Investimentos Brasileiros no Exterior, no âmbito da Secretaria Executiva da Camex. Esse Mecanismo será responsável por investigar quaisquer tipos de barreiras às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior e por propor a aplicação de medidas correspondentes para combater as referidas barreiras. Será estabelecido, no âmbito desse Mecanismo, sistema eletrônico integrado com o objetivo de registrar e receber denúncias relativas às barreiras às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior. Essa investigação poderá ser iniciada de ofício pelo referido Mecanismo ou por solicitação de órgão da administração direta ou indireta ou de pessoa física ou jurídica brasileira. Quaisquer indícios de barreiras às exportações brasileiras ou aos investimentos brasileiros no exterior serão obrigatoriamente registrados por órgãos da administração direta ou indireta federal no mencionado sistema eletrônico. O Poder Executivo federal dará ampla publicidade a esse Mecanismo de Investigação. Por fim, fixa-se que o Secretário Executivo da Camex apresentará anualmente, em arguição pública para as duas Casas do Congresso Nacional, relatório que indicará todas as barreiras existentes às exportações brasileiras e aos investimentos brasileiros no exterior, bem como as ações realizadas pelo Poder Executivo com respeito a essas barreiras.



Nº	Autor	Descrição
7	Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR)	Acrescenta artigo à MPV para estabelecer que quaisquer restrições por parte de país ou território aduaneiro às exportações brasileiras sob a alegação de desrespeito a normas de desmatamento serão obrigatoriamente objeto de investigação pela Camex e de imposição de medidas equivalentes de restrições às importações desse país ou território aduaneiro. Para tanto, a Camex instituirá órgão especializado para avaliar a ocorrência de restrições às exportações brasileiras e determinar imediatamente, caso verificadas as referidas restrições, a imposição das mencionadas medidas. A Camex poderá iniciar a referida investigação por iniciativa própria ou por solicitação formalmente protocolizada de pessoa física ou jurídica brasileira. As restrições às importações por parte do Brasil: serão aplicadas aos mesmos produtos que sejam objeto de restrições às exportações brasileiras por parte de país ou território aduaneiro, ou a produtos que sejam importados pelo Brasil com origem no país ou território aduaneiro que impuser as restrições às exportações brasileiras; e serão adotadas de maneira que seja compensada em igual montante a desvantagem comercial imposta às exportações brasileiras. Por fim, determina-se que as citadas restrições às importações serão imediatamente retiradas se o país ou território aduaneiro vier a adotar as mesmas regras sobre desmatamento vigentes no Brasil.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.098, de 2022, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o nosso Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228153112000>



* C D 2 2 8 1 5 3 1 1 2 0 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Conforme justificativa declinada na Exposição de Motivos que alicerçou a Medida Provisória nº 1098, de 2022, sua urgência e relevância remetem ao risco de prejuízo aos interesses comerciais brasileiros relacionados à resolução de contenciosos já abertos pelo Brasil e ainda em tramitação no sistema de solução de controvérsias da OMC enquanto permanecer a crise em seu Órgão de Apelação.

A intenção dessa medida é dissuadir eventuais apelações no vazio por outros parceiros comerciais e contribuir para facilitar negociações de dissídios por meios alternativos de solução de controvérsias, em particular a arbitragem prevista no art. 25 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

Em especial, verificamos que se enquadram primariamente na situação fática vislumbrada dois contenciosos do Brasil no sistema de solução de controvérsias da OMC (DS484 e DS579), sem prejuízo de outros, que podem vir a se inserir nessa circunstância (e.g.: DS607).

No caso do contencioso do Brasil contra a Indonésia sobre medidas relativas à importação de carne de frango e produtos derivados (DS484), o painel foi originalmente estabelecido em dezembro de 2015, emitindo relatório em outubro de 2017, o qual foi adotado pelo OSC em novembro do mesmo ano. Em junho 2019 o painel foi instado a se manifestar sobre a compatibilidade das medidas destinadas a cumprir as recomendações do relatório, com decisão circulada em dezembro de 2020, a qual foi alvo de apelação da Indonésia no mesmo mês.

Por seu turno, o contencioso do Brasil contra a Índia sobre medidas relativas a açúcar e cana de açúcar (DS579) teve painel estabelecido



em agosto de 2019, emitindo relatório em dezembro de 2021, logo alvo de apelação pelo governo indiano no mesmo mês.

Como o Órgão de Apelação da OSC se encontra inoperante desde dezembro de 2019, esses contenciosos, em que o Brasil obteve reconhecimento de suas alegações iniciais, não poderão ser resolvidos segundo as regras vigentes do ESC, em prejuízo dos interesses econômicos do País e a despeito dos melhores esforços de busca por meios diplomáticos alternativos de solução de disputas.

Ante o exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 1098, de 2022, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange às Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as Emendas nºs 2, 3 e 5 são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares.

As Emendas nºs 2 e 5 tratam de regras de licenciamento no comércio exterior e da imposição de quotas em importações em legislação específica e não se referem à defesa comercial. Já a Emenda nº 3 trata da aplicação de imposto de importação em legislação específica e não se refere à defesa comercial.



Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.098, de 2022, e as Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, não verificamos vícios na MPV e nas Emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.098, de 2022, e das Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

II.2 – DO MÉRITO

Uma das maiores inovações trazidas pela Organização Mundial do Comércio foi seu sistema de solução de controvérsias (SSC), resultado da evolução de regras, procedimentos e práticas postas em ação durante quase meio século de funcionamento do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1947 (GATT-47, na sigla em inglês).

A disponibilidade de um sistema de soluções de controvérsias efetivo e responsivo desde o início do funcionamento da OMC, em 1995, tem sido considerada como fundamental para o fortalecimento do sistema multilateral de comércio. De fato, o SSC é um dos mais ativos mecanismos de resolução de disputas internacionais, com mais de 611 casos iniciados e 350 decisões prolatadas. Sua ação tem permitido não apenas o equacionamento estruturado, imparcial e tempestivo de disputas entre os membros da



Organização, mas a progressiva consolidação de um conjunto de regras e princípios sobre a correta interpretação e aplicação dos acordos assinados em Marraqueche em 1994, que deram origem à OMC.

O regramento do SSC encontra-se no Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC), constante do Anexo 2 à Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. De acordo com o ESC, o objetivo central do mecanismo é assegurar maior segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio, preservando os direitos e obrigações dos Estados-membros. Pela importância na delimitação do alcance dos compromissos assumidos pelos países no âmbito da OMC, as decisões adotadas pelos painéis e pelo Órgão de Apelação constituem igualmente uma referência essencial para a elaboração de políticas públicas nacionais. Além disso, ao permitir uma solução jurisdicional para disputas, favorece a diminuição dos contrastes de poder entre os Estados-membros na resolução de diferenças comerciais e oferece um horizonte de expectativas benéfico para a atuação conforme as regras do sistema multilateral de comércio.

Brevemente, as características gerais do SSC são: a) sua abrangência cobre disputas originadas da interpretação e aplicação do Acordo constitutivo da OMC, incluindo seus quatro anexos (acordos multilaterais sobre o comércio de bens, o comércio de serviços e os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio; o próprio ESC; mecanismo de exame de políticas comerciais; e acordos plurilaterais); b) a jurisdição quase automática sobre controvérsias que se enquadrem no ESC (consenso negativo); c) a constituição de um Órgão de Solução de Controvérsias, composto pelos membros da OMC, instância competente para administrar o SSC, com poder de estabelecer grupos especiais (painéis), acatar relatórios dos grupos especiais e do Órgão de Apelação, supervisionar a aplicação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e de outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos; d) o duplo grau de jurisdição, por meio do funcionamento de um Órgão de Apelação permanente, apto a revisar as questões de direito referentes aos relatórios dos grupos



especiais (painéis); e) a existência de meios específicos para estimular o cumprimento das recomendações dos relatórios adotados, lançando-se mão, como último expediente, da autorização para que o membro reclamante vitorioso suspenda concessões ou outras obrigações em relação ao membro vencido, ou para que o membro vencido ofereça compensações ao vitorioso até a implementação total das recomendações apontadas no relatório adotado.

O SSC é um dos principais eixos da atuação brasileira no sistema OMC. Com 34 casos como demandante, 17 como demandado e 164 participações como terceira parte em contenciosos sobre os mais variados temas, o Brasil está entre os seis principais usuários do sistema, atrás apenas dos EUA, da União Europeia, do Canadá, da China e da Índia. Atualmente, o Brasil é parte principal como demandante em cinco contenciosos. Essa intensa atuação conferiu ao País uma influência crescente na definição de vários dos compromissos assumidos no âmbito da OMC, tendo-se revelado instrumental para a eliminação de barreiras às exportações brasileiras e para a estratégia de desenvolvimento nacional.

A decisão de iniciar um contencioso na OMC é tomada pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), presente análise preliminar sobre a viabilidade jurídica do caso e parecer de diversas áreas do Governo sobre os interesses econômicos e políticos afetados.

Diante da importância do SSC para o sistema OMC e para a atuação da diplomacia comercial brasileira, causa preocupação o atual cenário de paralisia do seu Órgão de Apelação (OA). Desde 2017, desentendimentos entre países sobre o funcionamento do SSC têm levado ao bloqueio da nomeação de novos membros para o Órgão de Apelação. Em particular, os Estados Unidos têm levantado objeções ao funcionamento desse órgão com alegações de ativismo judicial, parcialidade e morosidade, apontando a necessidade de sua reforma. A atualização das regras da OMC é um imperativo também reconhecido por outros atores relevantes no comércio internacional, como a União Europeia e a China, mas a atitude de bloquear o funcionamento do SSC põe em xeque o futuro de uma ordem multilateral aberta do comércio mundial.



O Órgão de Apelação, que é composto por sete membros, com mandato de quatro anos, renovável uma vez, atua em cada caso concreto por meio de três de seus membros. Com a redução do número de membros a menos de três em dezembro de 2019, o Órgão de Apelação deixou de funcionar, a despeito de esforços negociadores para superar a crise.

Sem a indicação de novos membros para recompor o OA e enquanto não se chega a um novo consenso quanto ao seu funcionamento ou mesmo à reforma do SSC ou da própria OMC, o recurso contra decisões contidas nos relatórios dos painéis, procedimento referido como uma apelação “no vazio”, permanece em um limbo e impede que as disputas cheguem a termo, lançando todo o SSC e a própria OMC em situação crítica. Nesse contexto, cabe destacar o papel do Brasil, que tem atuado em prol de uma solução multilateral de longo prazo, que atenda às preocupações de todos os membros da OMC, em estrita observância ao Entendimento sobre Solução de Controvérsias e com o objetivo de preservar os direitos e obrigações pactuados no Acordo de Marraqueche, de 1994.

Como forma de mitigar os efeitos desse impasse, um grupo de 21 membros da OMC, inclusive o Brasil, acordaram um arranjo de arbitragem provisório plurilateral (“Multi-Party Interim Arbitration Arrangement” – MPIA), no qual sinalizam o compromisso de, enquanto durar a crise do Órgão de Apelação, (i) não recorrer a um Órgão de Apelação inoperante em contenciosos entre as partes do MPIA; e, (ii) na hipótese de uma das partes em um contencioso desejar apelar das conclusões do painel, recorrer ao artigo 25 do ESC para efetivar uma “arbitragem-apelação”. O Arranjo está aberto à participação de todos os membros da OMC e oferece uma alternativa prevista no ESC de salvaguardar o duplo grau de jurisdição em contenciosos comerciais. Essa iniciativa diplomática busca reafirmar o conteúdo substantivo e processual dos acordos da OMC enquanto não se chega a um consenso sobre o OA.

Nada obstante, para a situação em que um membro da OMC participante de um contencioso como parte demandada se insurja contra o resultado do relatório de um painel e decida, no lugar do recurso a uma arbitragem-apelação, recorrer a um Órgão de Apelação sabidamente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228153112000>



* C D 2 2 8 1 5 3 1 1 2 0 0 0 *

inoperante como forma de se eximir de suas responsabilidades, cabe à parte demandante buscar meios próprios de garantir a exequibilidade das medidas corretivas propostas no relatório, inclusive adotando contramedidas que permitam compensar os danos causados pela conduta do Estado demandado. Essas contramedidas, que se assemelham à figura da retorsão, constituem meio reconhecido no Direito Internacional de resguardar o direito de um Estado contra uma conduta danosa e contrária às normas jurídicas internacionais praticada por outro sujeito de direito internacional.

Nesse sentido, devemos reconhecer a importância da pronta atualização do ordenamento jurídico nacional trazida por esta Medida Provisória nº 1098, de 2022, a fim de acrescentar competência à Câmara de Comércio Exterior (Camex) para que possa autorizar a aplicação de contramedidas nas hipóteses de descumprimento de obrigações multilaterais previstas nos acordos da OMC não apenas quando autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, prerrogativa que já possuía, mas também quando houver apelação contra relatório de um painel que reconheça violação a direito brasileiro enquanto o Órgão de Apelação permanecer inoperante. Essa atualização permitirá conter prejuízos aos interesses comerciais brasileiros no atual contexto, bem como facilitar a resolução do contencioso por meios alternativos.

Deve-se destacar que outros membros da OMC têm adotado normas internas para resguardar seus direitos enquanto subsistir essa situação fática, a exemplo da União Europeia, que aprovou, com a mesma finalidade, emenda ao Regulamento (UE) 654/2014, norma que regula a aplicação de suspensão de concessões e outras obrigações no ordenamento comunitário.

Como evidenciado na Exposição de Motivos que acompanha a MPV e em nosso Relatório, a hipótese de suspensão de concessões e outras obrigações em retaliação a membro da OMC que se utilize de apelações como manobra legal para impedir a resolução de um contencioso é autocontida e possui natureza defensiva e excepcional, uma vez que deixará de ser aplicada quando o Órgão de Apelação voltar a funcionar e incidirá apenas quando houver decisão de um painel favorável ao Brasil, e, mesmo assim, somente após um prazo de 60 dias, contados da notificação ao membro da OMC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228153112000>



demandado, o que visa a ampliar o espaço para negociações e reforçar o espírito de boa-fé do Brasil. Além disso, a medida respeita o princípio da proporcionalidade previsto no próprio sistema de solução de controvérsias da OMC, haja vista que a suspensão não poderá ter alcance superior à anulação ou ao prejuízo de benefícios comerciais garantidos ao Brasil no sistema multilateral de comércio.

No curso dos trabalhos desta Relatoria, contamos com a riquíssima colaboração dos Nobres Pares, que apresentaram diversas Emendas e contribuições. Sem prejuízo quanto ao valor das iniciativas e ideias propostas nas sete Emendas que foram oferecidas perante a Comissão Mista desta Medida Provisória, seja no sentido de atribuir outras competências à Camex, seja de alterar legislação relativa à valoração aduaneira ou ao controle sobre importação e exportação de certos produtos, julgamos ser mais conveniente e oportuno nos restringir ao objeto principal desta MPV, que é a defesa comercial no sistema de solução de controvérsias da OMC.

Quanto às Emendas que propõem alteração redacional à MPV, consideramos que preservar certo espaço de escolha para consultas, negociações, mediações, arbitragens e outros meios de solução de controvérsias alternativos é relevante para a eficácia e eficiência da diplomacia comercial brasileira. Ademais, o início do contencioso já é precedido por fase de consultas, e a Medida Provisória prevê dilatado prazo para negociações antes da aplicação de contramedidas.

Dessa forma, consideramos inegável o mérito do texto original da MPV nº 1.098, de 2022, de maneira que concluímos pela aprovação da matéria.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.098, de 2022;



b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.098, de 2022, e das Emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nºs 2, 3 e 5, as quais consideramos ser inconstitucionais;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.098, de 2022, e das Emendas apresentadas perante a Comissão Mista; e

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.098, de 2022; e

d.2) pela rejeição das Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2022-3537



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228153112000>

